

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE TURISMO DE ANGRA DOS REIS, RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2025/FTAR.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025/FTAR
Processo SEI-2025-21000292

LIMPA FOSSA DE ANGRA LTDA – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 04.286.140/0001-29, com endereço na Rua Ivo Cândido Teixeira nº 05, Japuíba - Angra dos Reis – RJ, CEP.: 23.934-085, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 52, § 1º, do Decreto Municipal nº 13.360/2023 e item 13.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso apresentado pela licitante inabilitada **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA**, CNPJ 04.957.426/0001-99, pelas razões e fundamentos que passo a expor:

I. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Por decisão da autoridade máxima da Fundação de Turismo de Angra dos Reis, a empresa **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA** foi inabilitada no julgamento dos itens 1, 2 e 3 do objeto pelo não atendimento da qualificação técnica exigida na cláusula 12 (D.5) do Edital. Irresignada, apresenta recurso que não merece prosperar pelos seguintes motivos:

Conforme cuidadosamente já demonstrado por esta licitante, a **SUNRISE** não possui contrato válido com empresa autorizada a receber e realizar o tratamento de resíduos de banheiros químicos, cuja exigência foi clara como condição para habilitação técnica no certame. Parte importante do objeto é a limpeza diária dos banheiros químicos locados pela Administração, que pelas normas ambientais vigentes, devem ter seus resíduos destinados e tratados por Estação de Tratamento de Esgoto específica para o tipo de efluente. A observância das normas ambientais vigentes é de responsabilidade do agente poluidor, no caso o Município de Angra dos Reis.

A empresa não concorda com a inabilitação porque na diligência realizada pela Fundação junto ao INEA foi constatada a habilitação da concessionária Águas do Rio para realizar o tratamento de esgoto sanitário. (doc. 00634899 – Processo SEI nº 2025-21000292).

No entanto, para o instrumento IN050949, a empresa está habilitada a operar estação de tratamento de esgoto sanitário em nível secundário - ETE Alegria - com vazão média de 2,5 m³/s e co-tratamento de chorume de aterro sanitário, em no máximo 1% (v/v) da vazão de esgoto afluente e de lodo de caminhões limpa fossa. Sendo assim, está habilitada a receber, operar estação de tratamento de esgoto sanitário.

Atenciosamente,

GERATE – Gerência de Atendimento
PRES – Presidência
INEA – Instituto Estadual do Ambiente
 (21) 2332-5196 (21) 976373935 e (21) 977180264

Apesar da consulta direta do Presidente da Fundação, o órgão ambiental reproduziu os exatos termos da LO da Águas do Rio, ratificando obviamente que a concessionária possui autorização para tratar esgoto. Importante pontuar mais uma vez, contudo, que o resíduo de banheiro químico não se enquadra na classificação comum de esgoto sanitário¹.

Código: NOP-INEA-45	Ato de aprovação: Resolução Conema nº 90	Data de aprovação: 08/02/2021	Data de publicação: - 25/02/2021	Revisão: 0	Página: 2 de 15
Efluentes industriais e não sanitários		Todos os efluentes que não puderem se caracterizar como efluentes de origem exclusivamente sanitária, inclusive efluentes de <u>banheiros químicos</u> .			

Além da diligência com o INEA, consulta semelhante foi realizada ao IMAAR para saneamento do procedimento. Não obstante a técnica do Instituto Ambiental se manifestar inicialmente, a análise foi realizada de forma completamente abstrata sobre a questão. A técnica somente concluiu que “o resíduo de banheiro químico **poderá ser aceito, desde que classificado tecnicamente como compatível com o lodo de fossa e haja viabilidade de tratamento na ETA Alegria conforme os limites e condicionantes estabelecidos**”. (doc. 00664416 – Processo SEI nº 2025-21000292). A análise também se restringiu à licença de operação da Águas do Rio e não abordou aspectos importantes do contrato de prestação de serviços entre as partes.

Como notado, a manifestação não foi capaz de sanar nenhuma dúvida a respeito. A conclusão veio através da autoridade superior, Superintendente de Meio Ambiente do

¹ <https://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/NOP-INEA-45.pdf>

Instituto, que assim complementou:

b3-empresa Sunrise Eventos / LO nº IN 050949 em nome da Companhia Estadual de Águas e Esgotos:

Conforme consta em manifestação do INEA id 00562558, a empresa Companhia Estadual de Águas e Esgotos "está habilitada a operar estação de tratamento de esgoto sanitário em nível secundário - ETE Alegria - com vazão média de 2,5 m³/s e co-tratamento de chorume de aterro sanitário, em no máximo 1% (v/v) da vazão de esgoto afluyente e de lodo de caminhões limpa fossa. Sendo assim, está habilitada a receber, operar estação de tratamento de esgoto sanitário." No entanto, nota-se que tal licença não contempla efluente químico, tal fato, é reforçado quando analisado o contrato de prestação de serviços firmado entre a licitante e a empresa Águas do Rio 4 SPE S.A, onde o instrumento menciona, nas cláusulas primeira e terceira, a "prestação de serviços de tratamento domésticos nas Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs", e novamente, não menciona efluente proveniente de banheiro químico.

Portanto, a referida licença, não contempla efluentes químicos, objeto da licitação, o que nos leva a entender que a empresa não atende o Item (D.5) do edital.

O entendimento do Superintendente, muito além da questão da habilitação ou não para a concessionária tratar esgoto de banheiro químico, aponta também e principalmente para a relação jurídica da licitante inabilitada com a Águas do Rio.

O contrato de prestação de serviços é claro quando prevê somente o recebimento e tratamento de esgoto doméstico da SUNRISE. A alegação de que o termo "esgoto doméstico" utilizado no contrato é padrão da empresa não condiz com os termos contratuais. Diversas cláusulas do contrato dispõem que a concessionária se reserva do direito de não receber qualquer outro tipo de efluente que não seja doméstico, podendo interromper o contrato se o resíduo descartado provocar prejuízo ao meio biológico de tratamento ou interferência na adequada operação da ETE. (doc. 00562497, p. 77 – Processo SEI nº 2025-21000292).

O anexo I que define o objeto do contrato é o que mais chama atenção e merece destaque:

ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DOS EFLUENTES

Não é objeto desse contrato o recebimento e tratamento de efluentes oriundos de processos diferentes ou de outras fontes que não sejam resíduos líquidos provenientes de esgotos domésticos.

Se o termo é padrão e a concessionária autoriza o recebimento de qualquer tipo de efluente, inclusive industrial como alega a recorrente, porque o contrato dispõe em diversos momentos exatamente o contrário? (cláusula 1.4, cláusula 3.1, cláusula 8.1 e anexo I)

O risco ao meio biológico citado no contrato é causado porque os resíduos como os de banheiros químicos contêm substâncias usadas nos produtos químicos de

desodorização e limpeza que desequilibram os micro-organismos presentes nas ETE convencionais e que causam prejuízo à operação segura.

Os produtos químicos tem algumas funções no processo de limpeza diária, como para a neutralização de odores, o controle de proliferação de bactérias e microorganismos prejudiciais e também para o auxílio da desintegração e redução dos resíduos acumulados no reservatório para posterior sucção e descarte pelos caminhões-tanque.

Por isso existe um risco real ao meio ambiente se destinado para ETE inapropriada. O tratamento de esgoto convencional se baseia em processos biológicos, com colônias de bactérias que consomem e degradam a matéria orgânica. Se o produto químico for despejado ele pode matar ou inibir a ação destes microorganismos e prejudicar o efluente que volta em forma de esgoto tratado para o meio ambiente.

Se fosse possível o tratamento do esgoto de banheiro químico em qualquer ETE, não teria motivo inclusive para que o Município terceirizasse o serviço. Bastava apenas que o descarte fosse realizado em suas próprias estações convencionais. O tratamento tem que ser feito em estação específica para o efluente que não pode ser considerado exclusivamente sanitário. Daí porque a Águas do Rio não abre margem para interpretações sobre efluentes que podem ser descartados ou não em suas Estações, o contrato só permite os oriundos exclusivamente de esgoto doméstico.

Isso foi objeto de esclarecimento pelo Município de Pinheiral na decisão que inabilitou a SUNRISE na última licitação e que o Presidente da Fundação tomou conhecimento e juntou ao processo administrativo (doc. 00702265 – Processo SEI nº 2025-21000292).

Por outro lado, as Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) convencionais, projetadas para tratar "esgoto sanitário", fundamentam-se em processos biológicos, nos quais colônias de microrganismos são responsáveis pela degradação da matéria orgânica. A introdução de efluentes de banheiros químicos, com sua carga de agentes biocidas, pode ser tóxica para a biomassa da ETE, comprometendo a eficiência do tratamento biológico e, em última instância, fazendo com que a própria estação descumpra seus parâmetros de lançamento licenciados.

Portanto, a classificação do efluente de banheiro químico como "não sanitário" pela Resolução CONEMA nº 90/2021 é a materialização de um risco operacional e ambiental concreto. Qualquer documento de habilitação que se refira exclusivamente ao tratamento de "esgoto sanitário" ou "esgoto doméstico" é, por definição legal e técnica, insuficiente para comprovar a capacidade de tratar o resíduo objeto da licitação.

A recorrente também justifica que a concessionária nunca recusou o descarte dos

efluentes dos seus caminhões limpa fossa, no entanto isso não prova que ela age dentro do pactuado entre eles. O manifesto de transporte e descarte já apresentado não tem nenhuma observação de que o lodo é proveniente de banheiro químico, podendo ter diversas origens, inclusive o mais comum, praticado pela empresa e aceito pela contratada: o de origem doméstica.

Além disso, não importa se a terceirizada supostamente tem conhecimento e aceita os efluentes fora do padrão contratual. A explicação da empresa não pode se sobrepor à exigência editalícia e o que de fato está descrito no termo. O Edital exigiu a apresentação do contrato de prestação de serviços firmado com terceiro licenciado para recebimento e tratamento dos resíduos de banheiros químicos e, por isso, aceitar o que foi apresentado seria uma ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento isonômico e à segurança jurídica das partes interessadas.

Se a recorrente estivesse tão certa da sua regularidade, não teria porque ir atrás no meio do certame de outra empresa para contratar. Vale lembrar que na segunda sessão de julgamento a empresa apresentou outro contrato de prestação de serviço de descarte, desta vez com a empresa ORIZON, que não foi aceito pelas autoridades porque foi firmado quase dois meses após a abertura da licitação. Na remota hipótese do aceite do documento novo, o contrato também não seria válido porque esgoto não se trata em aterro sanitário.

Como pode notar, a empresa fez diversas manobras em suas defesas para tentar ludibriar o pregoeiro, que pelo seu comum conhecimento e falta de experiência no serviço prestado, pode facilmente ser levado pelas alegações da licitante inabilitada.

A contratação da empresa significa aceitar o descarte dos efluentes em local inapropriado, sob risco de responsabilização ambiental pelos danos causados, como foi o caso do Município do Rio de Janeiro. Esse ano, durante o carnaval, o INEA verificou que a empresa contratada pela prefeitura não possuía licença ambiental para realizar o descarte dos resíduos dos banheiros químicos. A empresa foi obrigada a retirar os banheiros durante o bloco de carnaval, responde por crime ambiental e o Município foi notificado para prestar esclarecimentos sobre o procedimento de contratação que está em investigação².

A decisão da autoridade que reconsiderou a do pregoeiro foi bem fundamentada no procedimento, em consonância com as manifestações dos órgãos ambientais e o Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município.

²<https://diariodorio.com/empresa-que-atuou-no-carnaval-do-rio-e-flagrada-descartando-irregularmente-residuos-de-banheiros-quimicos/>

II. DA LISURA DO CERTAME. DO INTERESSE PÚBLICO NO SEU PROSSEGUIMENTO.

Após apelar da inabilitação, a licitante requereu a anulação do certame pela demora na conclusão do pregão que *“feriu vários princípios que regem os procedimentos licitatórios”*. Se a Fundação de Turismo então reconsiderar a decisão que a inabilitou o certame estaria apto para prosseguimento? A anulação só é sugerida se não for beneficiar os interesses da empresa irresignada, pouco importando a regularidade do certame.


Não há nenhuma ilegalidade no Edital ou na condução da licitação que justifique a sua anulação. Na verdade, no primeiro indício de vício cometido pela pregoeira no julgamento da primeira sessão de habilitação, o Presidente da Fundação decidiu imediatamente pela anulação e retorno do certame para a primeira etapa de julgamento das propostas. O retorno demandou um tempo maior para conclusão das demais etapas.

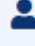
Evidente que alguns fatores no curso do certame resultaram em intervalos entre as sessões de julgamento. Mas os longos períodos de espera de tomadas de decisões, na verdade, espelham a complexidade da matéria que justificaram as diligências realizadas. Matéria ambiental não é de comum conhecimento. O pregoeiro e sua equipe de apoio dificilmente conseguiriam alcançar a isonomia e igualdade de julgamento sem a análise da documentação pelo INEA e IMAAR.

A LIMPA FOSSA DE ANGRA LTDA., apesar de prejudicada em diversos momentos, esperou pacientemente o julgamento justo pelas autoridades, confiante de que seus argumentos sempre estiveram corretos. A verdadeira ofensa seria se o pregoeiro e a autoridade máxima da Fundação não realizassem as diligências necessárias. Apesar da compreensível morosidade diante da complexidade do caso, esta licitante nunca deixou de acompanhar o andamento da licitação, porque sempre foi de interesse real a prestação de serviços para o Município de Angra.


A recorrente alega que pela morosidade as demais licitantes que apresentavam preço melhor deixaram de acompanhar as sessões e por isso não se manifestaram quando convocadas para apresentar as documentações. Ora, se a recorrente acompanhou mesmo depois de inabilitada, porque as demais não fariam o mesmo se fosse de real interesse? É importante lembrar que duas das licitantes classificadas e convocadas logo no início da licitação sequer se manifestaram ou apresentaram as documentações necessárias.


A exemplo da AC GESTÃO PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, primeira classificada no item 4 do objeto e que quando convocada, ainda em junho, em momento nenhum respondeu o pregoeiro.

 Sr. Fornecedor AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, CNPJ 17.612.636/0001-97, você foi convocado para enviar anexos para o item 4. Prazo para encerrar o envio: 17:27:00 do dia 25/06/2025. Justificativa: Solicito o envio da proposta readequada e a declaração independente de proposta, junto aos documentos complementares a habilitação..

 O item 4 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:27:00 de 25/06/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, CNPJ 17.612.636/0001-97.

E a JWAM DISTRIBUIDORA LTDA, que apareceu para negociar o preço em agosto, mas nunca enviou a documentação de habilitação necessária.

 O item 4 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:30:00 de 29/08/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor J W A M DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 38.222.633/0001-17.

 Sr., findo o prazo, não houve envio da documentação solicitada, por isso, a desclassificação da proposta da empresa para este item.

Foram essas mesmas empresas que não apareceram na última sessão quando convocadas para os itens 1, 2 e 3, restando desclassificadas:

04.957.426/0001-99 Programa de integridade Inabilitada	SUNRISE EVENTOS, TR... RJ	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 308.0000 -	
17.612.636/0001-97 ME/EPP Programa de integridade Desclassificada	AC GESTAO, PLANEJA... RJ	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 350.0000 -	
38.222.633/0001-17 ME/EPP Programa de integridade Desclassificada	J W A M DISTRIBUIDO... RJ	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 400.0000 -	

Hoje as licitações são acompanhadas por diversos aventureiros, que apresentam muitas vezes preços inexequíveis como a da SUNRISE e que somente tumultuam o procedimento. Além disso, a empresa RPM que declarou a desistência no curso do certame, certamente reconheceu que não estaria apta para realizar os serviços, pois a LO de aterro sanitário apresentada não seria aceita. O próprio INEA já tinha se manifestado sobre a sua inabilitação.

Sobre o preço da contratação, não existe qualquer ilegalidade na convocação desta licitante, pois está dentro da ordem de classificação e abaixo do preço estimado pela equipe de planejamento. O mapa de preços foi amplo e conta com 6 fontes de pesquisa que resultaram no preço médio alcançado para cada item, sendo estas 2 cotações diretas com prestadores de serviços, 2 bancos de preços e 2 atas de registro de preços vigentes de outros municípios.

O preço ofertado pela LIMPA FOSSA DE ANGRA demonstra economicidade e vantajosidade, primeiro porque abaixo do estimado, segundo porque o preço a ser registrado está abaixo dos praticados no Município pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos.

Ademais, contratar uma empresa que apresenta um preço tão abaixo do mercado pode ser a mais econômica, mas não a proposta mais vantajosa. A prestação dos serviços não pode ser pensada só no momento de grandes eventos, mas também nos pequenos rotineiros e que precisam muitas vezes de poucas cabines. O valor de 168 reais a diária não paga nem o custo do transporte do caminhão do Rio de Janeiro até Angra com o pessoal que tem que ficar disponível para limpeza, sucção por outro caminhão-tanque e depois descarte regular. O risco de má prestação de serviço é evidente. Também não é vantajoso aceitar ações da empresa em que o Município pode ser penalizado por descarte irregular pelos órgãos ambientais, contrário ao interesse público e ao dever de zelar pelo meio ambiente equilibrado.

De toda forma, a empresa não possui a qualificação exigida pelo Edital e, portanto, não poderá ser aceita e habilitada para prestação dos serviços, consoante os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento isonômico e segurança jurídica das partes interessadas. Também não vemos motivos para revogação de uma licitação que é de interesse do Município contratar, se não for pelo objetivo de beneficiar a empresa irregular e inabilitada.

III. DOS PEDIDOS

Pelas razões e fundamentos acima expostos, requer:

1. O recebimento e acolhimento integral das contrarrazões recursais;
2. A manutenção da decisão que inabilitação a empresa SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA, pelo não atendimento do requisito de qualificação técnica previsto no item 12 (D.5) do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR;
3. O prosseguimento do certame, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, espero e confio no deferimento.

LIMPA FOSSA DE ANGRA LTDA

Bruno Teixeira Prates

Sócio Proprietário e Responsável Técnico